



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277808-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JCLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JCLC PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados JAIRO CANDIDO (ESPÓLIO) e CLEUSA MARIA NEREU DE SOUZA CANDIDO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21523

Agravo de Instrumento nº 2277808-29.2024.8.26.0000

Agravantes: Jclc Empreendimentos Imobiliários Ltda e Jclc Participações Ltda

Agravados: Jairo Candido e Cleusa Maria Nereu de Souza Candido

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Marina Dubois Fava

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL QUE APENAS IMPULSIONA O INCIDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, determinou que as executadas cumpram a obrigação de fazer consistente em permitir que o exequente exerça direitos societários, com alteração dos contratos sociais para constar o espólio no lugar do sócio falecido, sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) se a decisão extrapola os limites do título executivo ao exigir a inclusão do espólio como sócio nos contratos sociais; (ii) se a administração atribuída à inventariante deve se limitar à administração das quotas sociais; (iii) a validade da imposição de astreinte.

III. Razões de Decidir

O recurso é incognoscível, pois o ato judicial recorrido é mero despacho de expediente que não resolve o incidente de cumprimento provisório de sentença.

As questões levantadas são objeto de impugnação ainda não apreciada pelo D. Juízo de origem, o que impede o conhecimento do recurso neste momento, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Recurso incognoscível por tratar-se de despacho de mero expediente. 2. Questões não apreciadas pelo D. Juízo de origem não podem ser conhecidas em agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*cumprimento provisório de sentença*”, tirado de “*ação de declaração de ingresso dos herdeiros*”,

nas rés - disposição expressa no contrato social”, determinou que as executadas cumpram a obrigação de fazer, “no prazo de 15 dias, a obrigação consistente na permissão que o espólio de Jairo Candido, representado por sua inventariante Cleusa Maria Nereu de Souza Cândido, exerça todos os direitos inerentes aos sócios previstos nos contratos sociais, sem exceção, inclusive exercendo sua administração por meio da inventariante ou procurador por ela nomeado, providenciando a regular alteração dos contratos sociais das sociedades para constar no lugar do sócio 'Jairo Cândido', o 'espólio de Jairo Cândido', sob pena de multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$10.000,00, consoante art. 536 do CPC, pena de tomada de quaisquer das medidas assecuratórias ali previstas.”

Recorreram as executadas a sustentar, em síntese, que, contra a r. decisão recorrida, opuseram embargos de declaração que foram rejeitados; que, não obstante a rejeição dos embargos de declaração, o D. Juízo de origem decidiu que não estava a conferir ao espólio a condição de sócio, “o que trouxe ainda mais conflituosidade com a r. decisão anterior”; que há omissão não sanada, porque a alteração dos contratos sociais das sociedades executadas para constar no lugar do falecido sócio Jairo Candido o seu Espólio não pode ser exigida, pois extrapola os limites do título executivo judicial; que não há “obrigação de alterar seus respectivos contratos sociais para incluírem o Espólio como sócio, mas tão somente garantiu ao Espólio, representado pela Inventariante, participar e votar nas assembleias e atos das Agravantes”; que “o direito de ingresso nas sociedades Impugnantes foi declarado em favor APENAS dos herdeiros e sucessores do Espólio, após a

partilha e observadas as disposições dos contratos sociais das Agravantes, conforme pedido dos Agravados na lide principal”; que a própria petição inicial dos executados traz como pedido “assegurar o direito de o ESPÓLIO DE JAIRO CANDIDO de convocar, participar e votar nas REUNIÕES DE SÓCIOS das rés, com o reconhecimento de que o ESPÓLIO pode votar”; que, assim, é inequívoco que o ingresso do Espólio de Jairo Candido no contrato social das sociedades executadas não integrou os pedidos deduzidos pelos exequentes; que, ainda que se entenda que a r. decisão recorrida não extrapolou os limites do título executivo judicial, “é inegável que, não sendo pessoa natural e tampouco pessoa jurídica, é impossível que um espólio adquira a condição de sócio, com a assunção de todos os direitos personalíssimos inerentes à referida condição, ou mesmo figure como parte em contrato de sociedade, exclusivo às pessoas naturais ou jurídicas”; que, assim, “o espólio não poderá ostentar a condição de sócio, mas tão somente cumprirá, até a conclusão da partilha, o papel social, por meio de seu inventariante, exercendo todos os direitos e obrigações sociais inerentes”; que a r. decisão recorrida também comporta reforma no tocante ao comando “consistente na permissão que o espólio de Jairo Candido, representado por sua inventariante Cleusa Maria Nereu de Souza Cândido, exerça todos os direitos inerentes aos sócios previstos nos contratos sociais, sem exceção, inclusive exercendo sua administração por meio da inventariante ou procurador por ela nomeado”; que a r. decisão recorrida não esclareceu se é para a inventariante exercer “a administração da atividade empresária das Agravantes” ou “somente a administração

das quotas sociais pertencentes ao de cujus”; que atribuir “a 'administração' das Agravantes à Inventariante é, praticamente, entregar a administração do Grupo Inbra a alguém que sequer possui affectio societatis com o sócio remanescente ou interesse congruente com o grupo econômico”; que, “sem se esclarecer acerca da natureza da 'administração' que seria concedida ao espólio, não há como se dar efetivo cumprimento à r. decisão agravada, visto que incompreensível a extensão do comando judicial, o que apenas agrava a insegurança jurídica já instaurada”; que, “[T]endo o título executivo judicial concluído pela validade dos contratos sociais e pela necessidade de sua observância, consequência lógica que todas as suas disposições sejam observadas, incluindo-se a Cláusula 10 dos respectivos contratos sociais, que preveem a obrigação personalíssima dos administradores expressamente indicados”; que “deverá ser reformada a r. decisão agravada, a fim de se esclarecer se a administração a ser eventualmente exercida pela Inventariante deverá se limitar, apenas e tão somente, à administração dos direitos inerentes à quota parte do de cujus, nos termos dos contratos sociais que fundamentam a r. demanda”; que é descabida a imposição de astreinte, posto que impossível de ser cumprida obrigação de inclusão do Espólio de Jairo Candido nos contratos sociais das sociedades executadas; que a r. decisão recorrida deve ser reformada. Pugnaram pela concessão do efeito suspensivo (ativo) e, ao final, pelo provimento do recurso.

Diferida a admissibilidade do recurso, ante a possível ausência de interesse recursal, o recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 257/264).

Contraminuta (fls. 267/286).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O ato judicial, proferido pela Dr^a Marina Dubois Fava, MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, assim se enuncia:

Vistos.

*Cuida-se de cumprimento provisório de sentença apresentado pelo **espólio de Jairo Cândido**, representado por sua inventariante Cleusa Maria Nereu de Souza Cândido, em desfavor de **JCLC Participações Ltda e JCLC Empreendimentos imobiliários Ltda**, com o qual pretende a intimação da parte executada para que proceda à alteração dos contratos sociais para que no lugar do sócio Jairo Cândido conste Espólio de Jairo Cândido, o que permitirá ao espólio o pleno exercício dos atos societários.*

Analizando os autos principais, temos que a sentença deu parcial procedência aos pedidos da Parte Autora (ora exequente), bem como concedeu tutela de urgência condenando a Parte Ré (ora executada), na obrigação de fazer para, dentre outros, “(i) permitir que o espólio de Jairo Candido exerça todos os direitos inerentes aos sócios previstos nos contratos sociais, sem exceção, inclusive exercendo sua administração por meio da inventariante ou procurador por ela nomeado”

A apelação apresentada Pela Parte Ré foi recebida com efeito suspensivo (fls.1779/1810 dos autos principais), contudo ao final foi negado provimento à apelação e revogada a suspensão dos efeitos da tutela de urgência (fls. 1863/1897).

Ainda que os autos principais não tenham trânsito em julgado, nada impede o cumprimento da tutela de

urgência, e para tanto, de fato se faz necessária a regularização dos contratos sociais das sociedades.

Deste modo, intime-se a Parte Executada por carta para satisfazer, no prazo de 15 dias, a obrigação consistente na permissão que o espólio de Jairo Candido, representado por sua inventariante Cleusa Maria Nereu de Souza Cândido, exerça todos os direitos inerentes aos sócios previstos nos contratos sociais, sem exceção, inclusive exercendo sua administração por meio da inventariante ou procurador por ela nomeado, providenciando a regular alteração dos contratos sociais das sociedades para constar no lugar do sócio “Jairo Cândido”, o “espólio de Jairo Cândido”, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$10.000,00, consoante art. 536 do CPC, pena de tomada de quaisquer das medidas assecuratórias ali previstas.

Providencie a Parte Exequente o recolhimento das custas para a intimação.

Desde logo fica a Parte Executada advertida que, do término do prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação de fazer, iniciar-se-á novo prazo de 15 dias para a apresentação de impugnação, consoante art. 536, §4º, c/c art. 525 do CPC.

No silêncio, requeira a Parte Exequente o que de direito, pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int. (fls. 49/50 dos autos originários).

Ao ensejo da oposição de embargos de declaração, decidiu-se que:

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 63/67) opostos contra a decisão de fls. 49/50, sob a alegação de omissão e obscuridade.

Contrarrazões da Parte Embargada (fls. 147/153).

É o relatório.

Decido.

Conheço o recurso, pois tempestivo.

No mérito, não merecem provimento.

Cabível o recurso de embargos de declaração nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão. Partindo dessas premissas, não verifico a ocorrência dos vícios arguidos pelo embargante.

Com efeito, inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, posto que foram apreciadas as questões relevantes para o deslinde da causa, ressaltando-se que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração se refere apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão e deverá ser veiculada através de recurso próprio.

Assim vem decidindo nossos tribunais: “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil” (STJ Corte Especial, ED no REsp. 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20/04/05).

De fato, a decisão embargada não incorre em quaisquer dos vícios arguidos, sobretudo as apontadas omissão e obscuridade, na medida em que não atribuiu aos herdeiros do sócio falecido a condição de sócios, em desrespeito ao contrato social, mas tão somente conferiu ao espólio o exercício dos direitos decorrentes da condição de sócio do de cujus, sendo certo que o efetivo ingresso dos sucessores apenas poderá ocorrer após deliberação nas vias societárias ordinárias.

*Ante o exposto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente a decisão atacada, nos termos em que foi proferida, devendo a parte atentar-se para o disposto no art. 1.026, §2º, do CPC em caso de reiteração de novos embargos.*

Por fim, indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que não restou comprovada a probabilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma preconizada pelo artigo 300, caput, e 1.026, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Int. (fls. 203/204 dos autos originários)

O recurso é incognoscível.

Não se vislumbra no ato judicial recorrido nada além de despacho de mero expediente que, ao impulsionar o processo, mandou intimar as agravantes em incidente de cumprimento provisório de sentença relativamente à obrigação de fazer.

Não se resolveu o incidente.

Em verdade, as questões arguidas neste recurso são objeto de impugnação que, segundo se verifica dos autos da ação originária, já foi apresentada, mas ainda não foi apreciada pelo D. Juízo de origem – nem mesmo o pedido de efeito suspensivo nela inserto.

Assim, as questões trazidas pelas agravantes não podem ser conhecidas neste momento, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que elas nem sequer foram submetidas à apreciação do D. Juízo de origem que, repete-se, com o ato judicial em questão apenas impulsionou o cumprimento de sentença ao que tudo indica regularmente iniciado por quem de direito.

Este recurso é, pois, incognoscível por fato insuperável e insanável.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator